

## N. 15 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Recomenda ás Juntas classificadoras de escravos, Juizo de orphãos e repartições e agentes fiscaes a observancia de certas regras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2.<sup>a</sup> Secção. — N. 1. — Circular. — Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — O exame feito nesta Secretaria de Estado, nas relações dos escravos classificados e libertados pelo fundo de emancipação, denuncia graves abusos, entre outros, a simulação de peculio para a obtenção de preferencia e o pagamento do preço da alforria sem computação dos juros dos peculios.

Além de prevenir a reprodução de taes abusos, e evitar o pretexto de ignorancia das disposições regulamentares e das multiplas decisões do Governo, cumpre que V. Ex. recomende ás Juntas de classificação, aos Juizes e ás repartições e agentes fiscaes, a observancia das seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Não pôde ser classificado escravo pertencente á ordem dos individuos (art. 27 § 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 13 de Novembro de 1872), enquanto houver no municipio escravos pertencentes á ordem das familias (citado artigo, § 1.<sup>o</sup>), exceptuado unicamente o caso de estarem excluidos os restantes desta ultima ordem por virtude das disposições do art. 32 do citado regulamento.

2.<sup>a</sup> Dentro da mesma ordem, não é licito passar da graduação superior á inferior de preferencia, sem que a primeira esteja esgotada, salvo a excepção declarada na regra precedente.

3.<sup>a</sup> Toda a vez que a Junta passar de uma a outra ordem, de uma a outra graduação de preferencia, declarará na casa das observações que se acha esgotada a precedente, ou nomeará os escravos preferidos por força das disposições do art. 32, especificando-as.

4.<sup>a</sup> Na ordem das familias comprehendem-se, guardada a preferencia conforme a numeração seguinte :

I. Os escravos casados com pessoa livre.

II. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores, estejam ou não separados, pertençam aos mesmos ou a diversos condominos.

III. Os conjuges que tiverem filhos ingenuos menores de 8 annos.

IV. Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

V. Os conjuges com filhos menores escravos.

VI. As mãis, viúvas ou solteiras, que tiverem filhos escravos menores de 21 annos.

VII. Os conjuges sem filhos menores, ou sem filhos.

5.<sup>a</sup> Na ordem dos individuos comprehendem-se, guardada a preferencia, conforme a numeração seguinte :

I. A mãe, viúva ou solteira, com filhos livres.

II. O pai, viúvo, com filhos livres.

III. Os escravos solteiros de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais mocos, no sexo feminino, e pelos mais velhos, no masculino.

6.<sup>a</sup> Os filhos escravos, menores de 12 annos, tendo pais legitimos ou mãe escrava, devem ser sempre classificados conjunctamente com elles na mesma ordem e numero, e, bem assim, os maiores de 12 e menores de 21, enquanto residirem no mesmo municipio, em estado de solteiros.

7.<sup>a</sup> Em igualdade de circumstancias, a mulher prefere ao homem na ordem da emancipação.

8.<sup>a</sup> Os motivos de preferencia especificados na ultima parte do art. 27 do regulamento, peculio e moralidade do escravo, concorrem, juntos ou separados, para estabelecer a prelação das familias ou individuos, comprehendidos na mesma ordem e gradação dos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 17 do mesmo regulamento, mas não para alterar a ordem e graus de preferencia nelles prescriptos, e explicados nas 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> regras.

9.<sup>a</sup> Não se fará declaração do peculio sem designar a data em que foi constituido, a sua importancia, e em poder de quem se acha; nem se mencionará a offerta de qualquer quota para a libertação sem o conhecimento do deposito em uma estação fiscal, salvo depois de classificado o escravo e arbitrado o seu valor.

10.<sup>a</sup> Não se effectuará o pagamento do valor do escravo, antes de verificar os juros do peculio, que, ou sejam pagos pela Fazenda, ou pelo senhor do escravo, entram no preço da alforria, ou accrescem ao fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila*. — Sr. Presidente da Provincia d. . . .